

RESOLUÇÃO/CSA N° 04, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre as hipóteses de assistência jurídica pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (NPJ), com fixação de critérios para aferição da hipossuficiência econômica.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CSA) DA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Geral; e

CONSIDERANDO o art. 7º, § 1º da Resolução nº 9, de 9 de setembro de 2004 Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES);

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP);

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de parâmetros e procedimentos de atendimento pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (NPJ), nas hipóteses de demandas individuais.

RESOLVE:

Art.1º O NPJ prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas naturais economicamente necessitadas.

Art. 2º O Núcleo poderá denegar assistência jurídica nas seguintes hipóteses:

Resolução aprovada pelo CSA na data de 15 de março de 2018

- I.** não caracterização da hipossuficiência econômica;
- II.** manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;
- III.** quebra na relação de confiança;
- IV.** outras hipóteses com justificação à direção geral.

Parágrafo único. Cumpre ao NPJ se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento, ainda que se trate de hipótese de denegação de assistência jurídica.

Art. 3º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I.** aufera renda familiar mensal não superior a 04 (quatro) salários mínimos federal, ou, renda familiar mensal per capita não superior a 02 (dois) salários mínimos federal;
- II.** não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos federal;
- III.** não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos federal.

§ 1º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave.

§ 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§ 5º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§ 6º No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência econômica.

§ 7º Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

§ 8º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 9º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 4º Os critérios estabelecidos no artigo anterior não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência econômica no caso concreto, quando, o assistido tiver em estado de insolvência.

Art. 5º O NPJ deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado assistência, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. No caso do *caput*, mesmo nas hipóteses de recusa de prestação de assistência, deve ser prestada ao cidadão a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Art. 6º O NPJ exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência econômica, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo institucional.

§1º Vislumbrando possibilidade de recusa de assistência jurídica, o NPJ deverá aplicar questionário de avaliação econômico-financeira, conforme modelo institucional.

§2º Em se tratando de pessoa natural, o NPJ deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§3º Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Art. 7º O NPJ poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira quando:

- I. houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;
- II. existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do assistido, convocado por escrito para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação pelo NPJ.

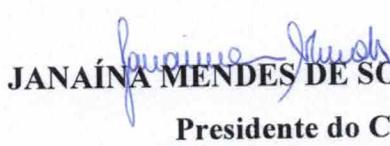
Art. 8º Constatada a cessação da necessidade, o NPJ deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 dias.

Art. 9º Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 10 Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pela Direção Geral da FCJP.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor a partir de 19 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Superior de Administração (CSA) da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2018.



JANAÍNA MENDES DE SOUSA E SILVA
Presidente do CSA

Resolução aprovada pelo CSA na data de 15 de março de 2018